

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que aprovou a reforma do Tribunal de Contas, foi proferido o despacho DP 217/91, de 30 de Setembro, do respectivo Presidente, no qual se definem as atribuições das Contadorias de Contas, da Contadoria-Geral do Visto e do Gabinete de Estudos, donde ressalta a função de auxiliar de forma directa o Tribunal de Contas no exercício das suas funções de controlo financeiro (artigos 1.º a 3.º do anexo II do referido despacho);

As funções dos directores de serviços e chefes de divisão do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas não se inscrevem na área da competência fiscalizadora e de controlo financeiro do Tribunal. São, antes, funções de natureza instrumental não directamente ligada àquelas áreas, as quais constituem o núcleo da competência material do Tribunal de Contas;

O recorrente José Manuel dos Prazeres Martins esteve sempre ligado aos sucessivos organismos que, dentro do Tribunal, asseguram a organização e gestão informática dos respectivos serviços, exercendo funções completamente diferentes das de contador-geral;

A recorrente Judite Maria Paixão directora de serviços do Serviço da Biblioteca, Documentação e Arquivo Histórico da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e antes chefe de divisão do Arquivo-Geral e Biblioteca da DGTC, e que o respectivo conteúdo funcional é muito diverso das categorias de contador-geral ou de contador-chefe;

O recorrente Luís Manuel da Silva Rosa era chefe de divisão da Divisão de Formação e do anterior Serviço de Gestão de Pessoal, funções meramente instrumentais que não têm a ver essencialmente com a área de fiscalização e controlo».

Em contraponto, relativamente aos contadores-gerais e contadores-chefes, a decisão agora recorrida ajuizou que:

«[N] os termos dos artigos 26.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, que reestruturou o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, aos contadores-gerais competia dirigir, coordenar e orientar as actividades das contadorias-gerais como unidades orgânicas de apoio técnico ao Tribunal de Contas e aos contadores-chefes competia a direcção da contadoria que lhe estiver confiada, em articulação com as outras contadorias, segundo a orientação definida pelo respectivo contador-geral», correspondendo essas funções a «conteúdos funcionais distintos dos cargos de directores de serviço e de chefe de divisão»;

A «equiparação entre os cargos de contador-geral e contador-chefe para efeitos de vencimentos não significa uma identidade de conteúdo funcional nem impõe uma igualdade de tratamento para efeitos de transição de carreiras, em que o que releva é a adequação da experiência funcional anterior ao conteúdo funcional das novas carreiras;

[...] o facto de a alínea *m*) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 98/97 estabelecer que o pessoal dirigente da Direcção-Geral e dos serviços de apoio das secções regionais integra o corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea *a*) não impõe que todo o pessoal dirigente transite para as carreiras de auditor ou consultor, pois naquele corpo especial inclui-se também a carreira de técnico verificador, como se refere na alínea *a*) do mesmo número».

Contrastados os conteúdos funcionais de uma e outra das categorias em presença (contador-geral e contador-chefe, por um lado, e director de serviço e chefe de divisão, por outro) com o *tertium comparationis* acima caracterizado, corporizador da «ratio do tratamento jurídico que se lhes pretende dar», havemos de chegar à conclusão de que a exclusão da regra de transição automática, consagrada no n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 440/99, dos directores de serviço e dos chefes de divisão se não revela material e axiológico-funcionalmente infundada.

Na verdade, como se diz no acórdão recorrido, enquanto aos primeiros competia «dirigir, coordenar e orientar as actividades das contadorias-gerais como unidades orgânicas de apoio técnico ao Tribunal de Contas» e «a direcção da contadoria que lhe estava [estiver] confiada, em articulação com as outras contadorias, segundo a orientação definida pelo respectivo contador-geral», e tais funções são de considerar, dentro da conformação da referida regra de transição, como indiciadoras de aptidão para o exercício das funções *altamente qualificadas* de auditor e de consultor, por situadas nas áreas de controlo e consultoria, já o mesmo não se poderá dizer relativamente aos segundos, cujo conteúdo funcional é estranho a qualquer experiência nessas áreas.

Temos, portanto, de concluir que a norma impugnada não viola o princípio constitucional da igualdade e que o recurso deve improceder.

C — **Decisão.** — 7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, e, conseqüentemente, negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 8 de Março de 2006. — *Benjamim Rodrigues* — *Mário José de Araújo Torres* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 244/2006/T. Const. — Processo n.º 308/2006. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — O Partido Social-Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP) e o Partido Popular Monárquico (PPM) requereram ao Tribunal Constitucional, em 24 de Março de 2006, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), a «apreciação e anotação» da coligação que adopta a sigla e o símbolo constantes do documento a fl. 4, anexo ao requerimento do pedido, bem como a denominação «Juntos por Braga».

Alegam os requerentes que a referida coligação eleitoral tem «o objectivo de concorrer no concelho de Braga às eleições intercalares autárquicas para a Assembleia de Freguesia de Penso (São Vicente) e para a Assembleia de Freguesia de Espinho, a realizar no dia 14 de Maio de 2006».

2 — O requerimento está assinado pelo secretário-geral do Partido Social-Democrata (PPD/PSD), pelo secretário-geral do Partido Popular (CDS-PP) e pelo presidente do directório do Partido Popular Monárquico (PPM), cujas assinaturas se encontram reconhecidas nessas qualidades.

Ao requerimento foram juntos o extracto da acta da reunião da Comissão Política Nacional do PPD/PSD, de 21 de Março de 2006, o extracto da acta da reunião da Comissão Política Nacional do CDS-PP, de 23 de Março de 2006, o extracto da acta da reunião do directório do PPM, de 16 de Março de 2006 (acompanhado de fotocópia autenticada da acta da reunião do Conselho Nacional do PPM, de 16 de Julho de 2005) — das quais constam as deliberações dos mencionados órgãos no sentido da constituição da coligação eleitoral cuja apreciação e anotação se pretende —, um anexo com a denominação, a sigla e o símbolo da coligação, a preto e branco, e, bem assim, cópias dos jornais diários em que se realizaram os anúncios públicos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da lei orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

3 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, a seguir designada, abreviadamente, LEOAL), podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por «coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais».

A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (cf. o n.º 2 do artigo 17.º da LEOAL). No caso de realização de eleições intercalares, porém, aquele prazo é reduzido em 25%, com arredondamento para a unidade superior (cf. o artigo 228.º da mesma lei).

Estabelece o artigo 17.º, n.º 3, da LEOAL que «a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

4 — Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional «apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação».

5 — As eleições intercalares para a Assembleia de Freguesia de Penso (São Vicente) e para a Assembleia de Freguesia de Espinho foram marcadas, ao abrigo do disposto no artigo 222.º, n.º 2, da LEOAL, por despachos do governador civil de Braga, respectivamente, de 8 de Março e de 16 de Março de 2006.

Tendo em conta que a data fixada para a realização das referidas eleições intercalares é o dia 14 de Maio de 2006, o requerimento é tempestivo, atento o disposto nos artigos 17.º, n.º 2, e 228.º da LEOAL.

Consultados os registos arquivados neste Tribunal, verifica-se que a deliberação de constituir a coligação foi tomada pelos órgãos estatutariamente competentes dos três partidos e que os subscritores do requerimento têm poderes para o apresentar.

A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não incorrem em qualquer ilegalidade, considerando, nomeadamente, quer o artigo 51.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, quer o artigo 12.º, n.ºs 1 a 3, da lei orgânica n.º 2/2003, não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos.

O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º, n.º 4, da mesma lei orgânica n.º 2/2003 e o artigo 17.º, n.º 3, da LEOAL.

6 — Em face do disposto, decide-se:

- Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Social-Democrata (PPD/PSD), pelo Partido Popular (CDS-PP) e pelo Partido Popular Monárquico (PPM) adopte a denominação «Juntos por Braga», a sigla PPD/PSD.CDS-PP.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, com o objectivo de concorrer, no concelho de Braga, às eleições intercalares autárquicas para a *Assembleia de Freguesia de Penso (São Vicente)* e para a *Assembleia de Freguesia de Espinho*, a realizar no dia 14 de Maio de 2006;
- Determinar a anotação da referida coligação.

Lisboa, 30 de Março de 2006. — *Maria Helena Brito* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Artur Maurício*.

ANEXO

Denominação: «Juntos por Braga.»

Sigla: PPD/PSD.CDS-PP.PPM.

Símbolo:



TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 4771/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 31 de Março de 2006:

Maria Carmélia Ferreira da Silva Fernandes, assistente administrativa principal do quadro único do Ministério da Administração Interna — transferida, na mesma categoria, escalão 1, índice 222, para o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com efeitos a partir de 15 de Abril de 2006.

5 de Abril de 2006. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 8643/2006 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro vice-procurador-geral da República de 31 de Março:

Licenciado Amadeu Francisco Ribeiro Guerra, procurador-geral-adjunto — colocado na situação de disponibilidade, com efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Abril de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Despacho n.º 8644/2006 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República de 27 de Março de 2006:

Licenciada Maria de Lurdes Parada Gonçalves Lopes, procuradora-adjunta — nomeada, em comissão de serviço, assessora do Gabi-

nete do Procurador-Geral da República, com efeitos a partir de 18 de Abril de 2006. (Prazo para aceitação da nomeação: 5 dias.) (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Abril de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 8645/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de doutoramento no ramo de Matemática, especialidade de Investigação Operacional, requeridas pela licenciada Rita Margarida Pacheco Dias Marques Brandão terá a seguinte constituição:

Presidente — Reitor da Universidade dos Açores.
Vogais:

Doutora Maria Teresa Ferreira Soares Mendes, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor José Manuel Pinto Paixão, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor António José Lopes Rodrigues, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Acácio Manuel de Oliveira Porta Nova, professor associado do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria de Fátima Almeida Brilhante, professora auxiliar da Universidade dos Açores.

Doutor Armando Brito Mendes, professor auxiliar da Universidade dos Açores.

27 de Março de 2006. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 4772/2006 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Março de 2006 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de competência delegada, foi constituído da seguinte forma o júri para apreciação do processo de equivalência de mestrado em Supervisão requerido por Vítor Manuel da Fonseca Aleixo:

Presidente — Doutor Nelson Fernando Pacheco da Rocha, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
Vogais:

Doutora Rosa Lídia Torres Couto Coimbra Silva, professora auxiliar da Universidade de Aveiro.

Doutora Ana Paula de Brito Garcia Mendes, professora-adjunta do Instituto Politécnico de Setúbal.

28 de Março de 2006. — A Administradora, *Maria de Fátima Duarte*.

Aviso n.º 4773/2006 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Março de 2006 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de competência delegada, foi constituído da seguinte forma o júri para apreciação do processo de equivalência de mestrado em Supervisão requerido por Maria Beatriz Rodrigues Neves:

Presidente — Doutor Nelson Fernando Pacheco da Rocha, professor catedrático da Universidade de Aveiro.
Vogais:

Doutor Luís Miguel Teixeira de Jesus, professor-adjunto da Escola Superior de Saúde da Universidade de Aveiro.

Doutora Ana Paula de Brito Garcia Mendes, professora-adjunta do Instituto Politécnico de Setúbal.

28 de Março de 2006. — A Administradora, *Maria de Fátima Duarte*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 8646/2006 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Março de 2006 do vice-reitor da Universidade de Coimbra, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de Agosto de 2005):

Prof. Doutor José Oliveira Barata, professor catedrático do quadro da Faculdade de Letras desta Universidade — concedidas férias